

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

### I. Abertura da Sucessão

Introdução inicial, com referência à abertura da sucessão de A (artigo 2031.º), com o subsequente chamamento dos seus sucessíveis (artigo 2032.º). Neste passo, analisam-se os pressupostos gerais de vocação sucessória, a saber, existência do chamado, capacidade sucessória (artigo 2033.º) e a titularidade da designação prevalente.

E não preenche os pressupostos, uma vez que não sobrevive a A, não entrando na sua sucessão. Não existe direito de representação em relação ao cônjuge do *de cuius*. Não há igualmente direito de acrescer em caso de pré-morte na sucessão legal.

No que respeita à suposta deserção de D, não se verificam os pressupostos do artigo 2166.º/1, para além de D não ser herdeira legitimária (não consta entre os sucessíveis referidos no artigo 2157.º). Adicionalmente, a discussão não se integra entre os fundamentos de indignidade previstos no artigo 2034.º, pelo que D não é afastada enquanto eventual sucessível legítima (onde se integra, à luz do artigo 2133.º/1/c).

### II. Sucessão Legitimária

No que respeita à fase da partilha sucessória, importa considerar, em primeiro lugar, no que respeita às modalidades de sucessão, segundo o critério designativo, a sucessão legitimária, de carácter injuntivo e, como tal, prevalecente sobre as demais (cfr. artigos 2027.º e 2156.º e ss).

São herdeiros legitimários de A, integrando a primeira classe de sucessíveis, os filhos G e H (cfr. artigos 2133.º/1/a), 2134.º e 2135.º, todos *ex vi* artigo 2157.º). Uma vez que E não sobrevive, como já foi referido, não será tido em conta na sucessão de A.

Os pressupostos da vocação sucessória, i.e. a existência do chamado, a capacidade sucessória (artigo 2033.º) e a titularidade de designação prevalente, estão preenchidos relativamente a G e H.

O VTH, segundo o artigo 2162.º, no entendimento da Escola de Lisboa, corresponde ao Relictum somado ao Donatum subtraindo-se o Passivo (R+D-P), ou seja,  $1550 + 300$  (carro doado em vida a G)  $- 350 = 1500$ .

Os herdeiros legitimários de A têm direito à legítima de dois terços (2/3), da herança (quota indisponível), à luz do artigo 2159.º/2, parte final, ou seja, a 1000. Por exclusão de partes, a quota disponível corresponde a 500.

A quota indisponível previamente determinada é dividida por cabeça ou em partes iguais (artigo 2139.º/2, seguindo o princípio vertido no artigo 2136.º, ambos aplicáveis *ex vi* artigo 2157.º). Tal significa que cada filho terá uma legítima subjetiva de 500.

### III. Sucessão Contratual

No que respeita à sucessão contratual, a mesma só é admitida nos casos previstos na lei (artigos 2028.º, n.º 2 e 1699.º/1/a). Trata-se de um pacto sucessório institutivo (artigo 2028.º, n.º 1), admitido à luz do artigo 1700.º/1/b), tendo seguido a forma da convenção antenupcial, como exigido. F é instituída na qualidade de legatária dos livros de medicina (artigo 2030.º/1 e 2). Contudo, não tendo havido a intervenção do terceiro como aceitante, uma vez que F só tomou conhecimento da convenção antenupcial posteriormente, terá um valor meramente testamentário (conversão), conforme resulta do artigo 1704.º.

### IV. Sucessão Testamentária

O testamento público de A respeita a forma comum do testamento, pelo disposto nos artigos 2204.º e 2206.º CC.

No que respeita aos requisitos de fundo, serão tratados em concreto com a análise de cada deixa testamentária. De ressaltar que A, detinha capacidade ativa, genérica e de exercício, para testar (artigo 2188.º):

(i) Na deixa da Clínica "Saúde e Vida" (legado testamentário, ao abrigo do artigo 2030.º), verifica-se a figura da substituição direta, num grau, prevista no artigo 2281.º, e igualmente aplicável aos legados, nos termos do artigo 2285.º. A deixa é válida e, uma vez aceite, será imputada na quota disponível.

(ii) A deixa do veículo da marca Porsche a D (legado testamentário, ao abrigo do artigo 2030.º/2) está sujeita a uma condição contrária à lei (artigo 2233.º/1) que, como tal, se tem por não escrita (artigo 2230.º/2). A deixa em si é válida, sem a condição, e, uma vez aceite, seria imputável na quota disponível. Contudo, tendo A alienado o objeto do legado, há uma revogação real do mesmo, nos termos do artigo 2316.º.

### V. Doação em Vida

A doação em vida a G deve ser analisada à luz do regime da colação (artigos 2104.º e ss). Verifica-se que estão preenchidos os respetivos âmbitos subjetivo (artigos 2104.º e 2105) e objetivo (artigos 2104.º e 2110.º) e que não houve dispensa da colação (artigo 2113.º), pelo que o valor será imputado primeiramente na legítima subjetiva (artigo 2108.º/1).

O pagamento das despesas de Faculdade de H deve também ser analisado à luz deste regime da colação (artigos 2104.º e ss). No entanto, muito embora esteja preenchido o âmbito subjetivo (artigos 2104.º e 2105), estamos perante despesas que se enquadram no n.º 2 do artigo 2110.º, pelo que não serão contabilizadas.

## VI. Imputação das liberalidades

Procede-se à imputação das liberalidades no seguinte mapa de partilha provisório:

	<b>QI (1000)</b>	<b>QD (500)</b>
G	300* + 200	
H	500	
B	----	300
F	----	60
<b>Total</b>	<b>1000</b>	<b>360</b>

\* 300 consiste no valor da doação do carro, sujeita a colação e imputável prioritariamente na legítima subjetiva, como já referido.

## VI. Sucessão Legítima

Uma vez que sobram valores (140) que não foram dispostos pela A, é necessário recorrer à sucessão legítima (artigos 2131.º e ss). Identificados os sucessíveis legítimos prioritários (artigos 2132.º e 2133.º/1/a), é feita uma divisão por cabeça (artigos 2139.º/2 e 2136.º), cabendo 70 a G e 70 a H.

É apresentado seguidamente o mapa final da partilha:

	<b>QI (1000)</b>	<b>QD (500)</b>	<b>Quinhão hereditário</b>
G	300* + 200	70	570
H	500	70	570
B	----	300	300
F	----	60	60
<b>Total</b>	<b>1000</b>	<b>500</b>	<b>1500</b>

\* 300 consiste no valor da doação do carro, sujeita a colação e imputável prioritariamente na legítima subjetiva, como já referido.